CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 094/2021.

"Altera a redação do § 1º do art. 45, da Lei Orgânica do Município de Araguari-MG, dispondo sobre convocação do suplente de Vereador."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O § 1º do art. 45, da Lei Orgânica do Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, de 21 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. ...

§ 1º O suplente de Vereador também será convocado no caso de licença superior a cento e vinte dias; a posse do suplente convocado deverá ocorrer no prazo de sete dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

..."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 29 de junho de 2021.

Paulo César Pereira
Waltemir Rodrigues Neves

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda a Lei Orgânica do Município de Araguari, se faz necessária em decorrência da decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos Autos da Ação Direta de inconstitucionalidade, Processo nº 1.0000.19.032265-1/000, que julgou inconstitucional o art. 45 de referida Lei Orgânica, por estar em desacordo com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado de Minas Gerais.

Não pode prevalecer qualquer resistência à decisão do TJMG, visto que o artigo discutido no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ao impor o prazo de 30 dias para convocação de suplente de vereador, está em desacordo com as normas federal e estadual, em flagrante violação ao princípio da simetria com o centro, acarretando sua inconstitucionalidade material.

Além do que, a parte final do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Araguari, ao prever a convocação de suplente de vereador nos casos de licença superior a trinta dias, viola o princípio da simetria, uma vez que a Constituição Federal e a do Estado de minas Gerais, de observância obrigatória pelos Municípios, somente permite a convocação de suplente, nos casos em que o período de licença seja superior a cento e vinte dias.

Com a decisão do Tribunal de Justiça, o artigo 45 de Lei Orgânica do Município de Araguari perdeu a eficácia, o que justifica plenamente a alteração ora promovida.

São estas as razões que justificam a apresentação do presente projeto de emenda a Lei Orgânica do Município, que, submetido a Vossas Excelências para análise e votação, pondera-se que o mesmo seja acatado nos termos em que foi redigido.

Araguari, 21 de junho de 2021.

Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente

Sebastião Joaquim Vieira
1ª Secretário

Rodrigo Costa Ferreira
Vice-Presidente

Débora de Sousa Dau
2ª Secretária

<CABBCAADDABACCBACBDACDAABADBACDACABAADDABACCB>

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI – CONVOCAÇÃO SUPLENTE DE VEREADOR-PRAZO- VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA SIMETRIA– INCONSTITUCIONALIDADE – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.19.032265-1/000 - COMARCA DE ARAGUARI - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUN ARAGUARI E OUTRO(A)(S), CÂMARA MUN ARAGUARI

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **ACOLHER A REPRESENTAÇÃO.**

DES. AUDEBERT DELAGE
RELATOR.

DES. AUDEBERT DELAGE (RELATOR)

VOTO

O Procurador Geral de Justiça apresentou esta representação visando à declaração de inconstitucionalidade da do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Araguari.

O requerente defende a inconstitucionalidade material da norma legal hostilizada, eis que malfere os artigos 59, § 1º, e 165, § 1°, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Informações prestadas apenas pela Câmara Municipal, vide documento anexado sob nº de ordem 8.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, com vista dos autos, manifestou-se pela procedência do pedido. (nº de ordem 13).

É o relatório.

Eis o teor do artigo 45 da Lei orgânica do Município de Araguari:

"art.45- Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, de investidura em cargo de confiança no governo municipal ou de licença superior a trinta dias."

Cediço que a Constituição da República estabelece normas de observância obrigatória para todo o ordenamento jurídico e a desconformidade de ordem material ou formal acarreta invalidade da norma infraconstitucional. Neste sentido é a lição de Carmen Lúcia Antunes Rocha na obra Constituição e constitucionalidade, Belo Horizonte: Editora Lê, 1991, p. 106:

"Inconstitucionalidade material e formal.

Configura inconstitucionalidade material a desconformidade ou incompatibilidade do conteúdo de lei, ato normativo ou comportamento com o disposto em norma constitucional. A Constituição obriga. O desacatamento desta obrigação agrava o sistema, rompendo-se toda a

harmonia do ordenamento, e patenteando-se a incongruência entre a norma constitucional e a infraconstitucional ou o comportamento controlado, donde exsurge a imperiosidade daquela como polo central, primário e superior do sistema.

Não apenas o agravo aos direitos fundamentais pode ser considerado inconstitucionalidade material. Qualquer agressão sofrida pela norma constitucional é inválida. O que importa, para esta constatação, é a existência de confronto e adversidade ou incompatibilidade entre conteúdo constitucionalmente posto e diverso e incompossível tratamento dele em norma infraconstitucional. A supremacia constitucional não se impõe apenas pela superioridade formal, mas principalmente pelo conteúdo que se firma e se forma como embasador do Estado e, neste, das diretrizes sobre a extensão e o exercício dos direitos e deveres pelos indivíduos em seu relacionamento sócio-político, econômico e cultural.

A inconstitucionalidade formal manifesta-se pela inobservância e descombinação na forma ou no processo de formação da lei com a norma constitucional que dela trate. Pode ocorrer em razão do processo legislativo, de circunstâncias havidas em sua tramitação, do elemento temporal diverso e inconciliável com a exigência constitucional, enfim por ausência de pureza na tramitação do processo do qual nasce a lei. Algum elemento ou formalidade ou todos os exigidos constitucionalmente terão sido agredidos para que se estampe a inconstitucionalidade formal."

Sabe-se que a repartição de competências estabelecida na Constituição da República rege-se pela predominância de interesses de cada ente político. Assim, à União, cabe a edição de normas gerais, aos Estados, as normas suplementares e, aos Municípios, as normas específicas das condutas, de acordo com as peculiaridades do

interesse local, observados os princípios da Constituição da República, conforme prevê o § 1º do art. 165 da Constituição Estadual.

O caso ora analisado traz disposição acerca da convocação de suplente de vereador nas hipóteses de vaga, de investidura em cargo de confiança no governo municipal ou de licença superior a trinta dias.

Estabelece o §1º do artigo 56 da CR-88:

"Art. 56 - Não perderá o mandato o deputado ou senador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II – licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por cessão legislativa.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias."

Por sua vez, dispõe o §1º do artigo 59 da CEMG:

"Art. 59 - Não perderá o mandato o Deputado:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II – licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por cessão legislativa.

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias."

Verifica-se, pois, que o artigo ora discutido, ao impor o prazo de trinta dias para convocação de suplente de vereador está em desacordo com as normas federal e estadual, em flagrante violação ao Princípio da Simetria com o Centro, acarretando a sua inconstitucionalidade material.

A propósito:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGIMENTO INTERNO - VEREADOR - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR EM VOTAÇÃO DE MATÉRIA OU ASSUNTO QUE TENHA INTERESSE PESSOAL - CONVOCAÇÃO DE VEREADOR SUPLENTE - INCONSTITUCIONALIDADE - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA COM O CENTRO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. - É inconstitucional norma de lei orgânica municipal que prevê a convocação de vereador suplente em substituição exclusiva quando tratar-se a votação de matéria e assunto em que tenha interesse pessoal o vereador, por se tratar de previsão legal que viola o princípio da simetria com o centro, somente sendo possível a convocação de suplente de Vereador, conforme as normas fundamentais insculpidas na Constituição da República e Constituição Estadual, de reprodução obrigatória nos Municípios, não importando em violação à autonomia municipal. - Acolhe-se o pedido e declaram-se inconstitucionais os art. 43, inciso V, e § único do art. 210, respectivamente das Resoluções 03/2007 e 05/2007, ambas de 14 de agosto de 2007, que alteram o Regimento Interno da Câmara Municipal de Corinto." (Ação Direta Inconst 1.0000.07.460876-1/000, Corte Superior, Relator Des. José Antônio Baía Borges, julgado em 28/10/2009)

Ante tais considerações, acolho a representação, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Araguari.

DES. AFRÂNIO VILELA

Coloco-me de acordo com o Relator, o Exmo. Desembargador Audebert Delage, para julgar procedente a representação e declarar a inconstitucionalidade da parte final do art. 45, da Lei Orgânica do Município de Araguari, que prevê a convocação de suplente de vereador nos casos de licença superior a trinta dias, violando o princípio da simetria, uma vez que Constituições de Estadual e Federal – de observância obrigatória pelos municípios - possibilitam a convocação de suplente nos casos de licença cujo período seja superior a cento e vinte dias.

É como voto.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIANGELA MEYER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GILSON SOARES LEMES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO."